

DIRECTIVA 2004/70/CE DA COMISSÃO
de 28 de Abril de 2004

que altera a Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo, alíneas c) e d), do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 20.º do Tratado de Adesão de 2003 remete para o anexo II do referido acto, que contém adaptações do acervo requeridas pela adesão. Contudo, o anexo II, em princípio, apenas tem em consideração adaptações de actos adoptados antes da data final para as negociações de adesão, isto é, 1 de Novembro de 2002.

(2) É necessário, no entanto, introduzir adaptações adicionais no acervo, em particular no que diz respeito aos actos adoptados após essa data, bem como aos actos que não puderam ser incluídos no anexo II ou que, devido à evolução das circunstâncias, exijam novas adaptações.

(3) A Directiva 2000/29/CE foi alterada em diversas ocasiões, após 1 de Novembro de 2002, no que diz respeito a certas disposições que foram adaptadas pelo Tratado de Adesão de 2003.

(4) Através do Tratado de Adesão de 2003, foi concedido à Lituânia o estatuto de zona protegida, no que diz respeito ao *Beet necrotic yellow vein virus*, durante um período limitado, que expirará em 31 de Março de 2006. É conveniente alterar o texto do anexo IV, a fim de reflectir as alterações introduzidas pelo Tratado de Adesão.

(5) Através do Tratado de Adesão de 2003, foi concedido à Letónia, à Eslovénia e à Eslováquia o estatuto de zona protegida, no que diz respeito à *Globodera pallida* (Stone) Behrens, durante um período limitado, que expirará em 31 de Março de 2006. É conveniente alterar o texto do anexo IV, a fim de reflectir as alterações introduzidas pelo Tratado de Adesão.

(6) Através do Tratado de Adesão de 2003, foi concedido a Malta o estatuto de zona protegida, no que diz respeito ao *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias), durante um

período limitado, que expirará em 31 de Março de 2006. É conveniente alterar o texto do anexo IV, a fim de reflectir as alterações introduzidas pelo Tratado de Adesão.

(7) Por uma questão de clareza, é conveniente combinar num só texto algumas das alterações introduzidas desde 1 de Novembro de 2002. Deverá ser concedido aos Estados-Membros um período de tempo apropriado para aplicarem as disposições da presente directiva que não reflectam a legislação em vigor.

(8) A Directiva 2000/29/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.

(9) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 2000/29/CE é alterada do seguinte modo:

1. Os anexos I, II, III e IV são alterados de acordo com o anexo I da presente directiva.

2. A parte B do anexo IV é alterada de acordo com o anexo II da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao anexo II da presente directiva, o mais tardar em 1 de Junho de 2004. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições e um quadro de correspondência das mesmas com as disposições da presente directiva.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/31/CE da Comissão (JO L 85 de 23.3.2004, p. 18).

Artigo 3.º

A presente directiva é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

Os anexos I, II, III e IV da Directiva 2000/29/CE são alterados do seguinte modo:

1. Na parte B do anexo I, o ponto 1 da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«1. <i>Beet necrotic yellow vein virus</i>	DK, F (Bretanha), FI, IRL, LT, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»
--	---

2. Na parte B do anexo II, o ponto 2 da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«2. <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.	Partes de vegetais, com excepção dos frutos, sementes e vegetais destinados à plantação, mas incluindo pólen vivo para polinização, de <i>Amelanchier Med.</i> , <i>Chaenomeles Lindl.</i> , <i>Cotoneaster Ehrh.</i> , <i>Crataegus L.</i> , <i>Cydonia Mill.</i> , <i>Eriobotrya Lindl.</i> , <i>Malus Mill.</i> , <i>Mespilus L.</i> , <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha Roem.</i> , <i>Pyrus L.</i> e <i>Sorbus L.</i>	E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna; províncias de Forli-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige; província autónoma de Trento; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), LV, LT, A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, SI, SK, FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)»
--	--	---

3. A parte B do anexo III é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9, 9.1 e 18 do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de: <i>Amelanchier Med.</i> , <i>Chaenomeles Lindl.</i> , <i>Crataegus L.</i> , <i>Cydonia Mill.</i> , <i>Eriobotrya Lindl.</i> , <i>Malus Mill.</i> , <i>Mespilus L.</i> , <i>Pyracantha Roem.</i> , <i>Pyrus L.</i> e <i>Sorbus L.</i> , com excepção dos frutos e sementes originários de países terceiros, com excepção da Suíça e dos reconhecidos como indemnados de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, e daqueles em que zonas indemnadas de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. tenham sido estabelecidas, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º	E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna; províncias de Forli-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige; província autónoma de Trento; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), LV, LT, A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, SI, SK, FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)»
--	---

b) O ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

<p>«2. Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9, 9.1 e 18, do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de: <i>Cotoneaster</i> Ehrh. e <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, com excepção dos frutos e sementes originários de países terceiros, com excepção dos reconhecidos como indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, e daqueles em que zonas indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. tenham sido estabelecidas, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º</p>	<p>E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), LV, LT, A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, SI, SK, FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)»</p>
--	--

4. A parte B do anexo IV é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 20.1, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

b) No ponto 20.2, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

c) O ponto 21 passa a ter a seguinte redacção:

<p>«21. Vegetais e pólen vivo para polinização de: <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., com excepção dos frutos e sementes</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9, 9.1 e 18, do anexo III e da parte B, ponto 1, do anexo III, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de países terceiros reconhecidos como indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º</p> <p>ou</p> <p>b) Os vegetais são originários de zonas indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., estabelecidas em países terceiros, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º</p> <p>ou</p> <p>c) Os vegetais são originários de um dos seguintes cantões da Suíça: Berna (com excepção dos distritos de Signau e Trachselwald), Fribourg, Grisons, Ticino, Vaud e Valais</p> <p>ou</p> <p>d) Os vegetais são originários das zonas protegidas constantes da coluna da direita</p> <p>ou</p>	<p>E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), LV, LT, A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, SI, SK, FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)»</p>
---	--	--

e) Os vegetais foram produzidos ou, no caso de serem transportados para uma “zona tampão”, mantidos e tratados por um período de pelo menos sete meses, incluindo o intervalo de 1 de Abril a 31 de Outubro do último ciclo vegetativo completo, num campo:

aa) situado a 1 km, pelo menos, aquém dos limites de uma “zona tampão” oficialmente designada com 50 km², no mínimo, em que os vegetais hospedeiros sejam submetidos a um regime de controlo oficialmente aprovado e supervisionado, estabelecido pelo menos antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo e destinado a minimizar o risco de propagação de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. a partir dos vegetais ali produzidos. Uma descrição pormenorizada dessa “zona tampão” será mantida à disposição da Comissão e dos outros Estados-Membros. Uma vez estabelecida a “zona tampão”, a área exterior ao campo e a uma faixa de terreno circundante de 500 m de largura deve ser inspeccionada oficialmente pelo menos uma vez depois do início do último ciclo vegetativo completo, no momento mais adequado, devendo ser imediatamente retirados todos os vegetais que apresentem sintomas da presença de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.. Os resultados dessas inspeções serão transmitidos todos os anos à Comissão até 1 de Maio e aos outros Estados-Membros; e

bb) que tenha sido oficialmente aprovado, da mesma forma que a “zona tampão”, antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais em conformidade com as exigências previstas no presente ponto; e

cc) que tenha sido declarado, da mesma forma que uma faixa de terreno circundante com pelo menos 500 m de largura, indemne de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. desde o início do último ciclo vegetativo completo, em resultado de inspeções oficiais efectuadas, pelo menos:

— duas vezes no próprio campo, no momento mais adequado, isto é, uma vez entre Junho e Agosto e outra entre Agosto e Novembro,

e

— uma vez na faixa de terreno circundante, no momento mais adequado, isto é, entre Agosto e Novembro; e

	<p>dd) do qual tenham sido testados oficialmente vegetais, para detecção de infecções latentes, segundo um método laboratorial adequado e em amostras oficialmente colhidas no momento mais adequado.</p> <p>Entre 1 de Abril de 2004 e 1 de Abril de 2005, estas disposições não serão aplicáveis a vegetais transportados para as zonas protegidas e no seu interior, enumeradas na coluna da direita, que tenham sido produzidos e tratados em campos situados em "zonas tampão" oficialmente designadas em conformidade com os requisitos pertinentes aplicáveis antes de 1 de Abril de 2004.</p>	
--	---	--

d) O ponto 21.3 passa a ter a seguinte redacção:

<p>«21.3. De 15 de Março a 30 de Junho, colmeias</p>	<p>Existência de documentos comprovativos de que as colmeias:</p> <p>a) São originárias de países terceiros reconhecidos como indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º</p> <p>ou</p> <p>b) São originárias de um dos seguintes cantões da Suíça: Berna (com excepção dos distritos de Signau e Trachselwald), Fribourg, Grisons, Ticino, Vaud e Valais</p> <p>ou</p> <p>c) São originárias das zonas protegidas constantes da coluna da direita</p> <p>ou</p> <p>d) Foram sujeitas a uma medida de quarentena adequada, antes do transporte.</p>	<p>E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna; províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), LV, LT, A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, SI, SK, FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)»</p>
--	---	---

e) No ponto 22, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

f) No ponto 23, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

g) No ponto 25, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

h) No ponto 26, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

i) No ponto 27.1, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

j) No ponto 27.2, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

k) No ponto 30, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte)»

ANEXO II

A parte B do anexo IV da Directiva 2000/29/CE é alterada do seguinte modo:

- a) No ponto 20.1, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- b) No ponto 20.2, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- c) No ponto 20.3, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:
«LV, SI, SK, FI»
- d) No ponto 22, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- e) No ponto 23, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- f) No ponto 25, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- g) No ponto 26, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- h) No ponto 27.1, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- i) No ponto 27.2, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- j) No ponto 30, o texto da coluna da direita é substituído pelo seguinte:
«DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), LT, UK (Irlanda do Norte)»
- k) O ponto 31 passa a ter a seguinte redacção:

«31. Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, originários de E, F (à excepção da Córsega) e CY	Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos frutos constantes da parte A, ponto 30.1 da secção II do anexo IV: a) Os frutos estarão isentos de folhas e pedúnculos ou b) No caso dos frutos com folhas ou pedúnculos, declaração oficial de que os frutos estão embalados em contentores que foram oficialmente selados e que se manterão selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para esses frutos, apresentando uma marca distinta a registar no passaporte.	EL, F (Córsega), I, M, P»
--	--	---------------------------